COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão mediante autorização prévia dos usuários ou clientes em documento específico, salvo quando, expressamente prevista de forma destacada nos instrumentos contratuais originais ou subsequentes, não tenha sido comprovadamente comunicado ao prestador o desinteresse do consumidor na sua renovação ou prorrogação, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A renovação ou prorrogação automática nem sempre contraria o interesse do consumidor, quando este necessita ou tenha o propósito de continuar utilizando o serviço por períodos sucessivos, sem comprometer-se porém com obrigações de prazo indeterminado.

Nesses casos, melhor alternativa que formalizar outro instrumento ou aditar o anterior, a cada vez, para estabelecer novo período de vigência, será a opção

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela renovação ou prorrogação automática – desde que prevista essa possibilidade por ocasião da celebração do instrumento original, ou em subsequente aditivo contratual.

Em lugar da solução normativa contemplada no Projeto, a presente Emenda colima, então, assegurar ao contratante a oportunidade de, em tempo hábil, formalizar sua desistência quanto ao prosseguimento da prestação do serviço continuado, periodicamente renovável, sem a necessidade de instrumentos aditivos sucessivos.

A esse fim, exige-se que a providência esteja expressamente prevista no instrumento contratual original ou subsequente, no qual a disposição poderá ser objeto de cláusula específica ou ficar consignada de forma destacada no texto, para que o consumidor tenha clara ciência da norma livremente pactuada.

Em segundo lugar, adota-se o trintídio como prazo de pré-aviso, comum no campo das obrigações civis, porquanto, hoje, com os recursos informatizados de comunicação, facilmente comprováveis, afigura-se excessivo o interregno de 60 dias.

Sala das Comissões, em 30 de Março de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP